Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3039/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14035/2021
PROTOCOLO	: 2143061
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDO.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consubstanciada no processo administrativo n° 31/054901/2021, de caráter sigiloso, tendo como suprido o senhor Francisco Alan da Silva Amorim, ocupante do cargo de Diretor de Inteligência - CEL QOPM, para cobrir despesas de caráter reservado da Diretoria de inteligência da Policia Militar, cuja documentação que apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA – DFLCP-2182/2022, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, conforme peça nº 14.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR-4ª-3802/2022 (peça nº 15), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 16 do Decreto Estadual nº 15.434/2012; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no do Regimento Interno e Decreto Estadual nº 12.696/2008.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	30.000,00
Valor final da contratação	30.000,00
Empenhos Válidos	**30.000,00**
Comprovantes Fiscais	**30.000,00**
Pagamentos	**30.000,00**

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo como suprido o senhor Franco Alan da Silva Amorim, ocupante do cargo de Diretor de Inteligência - CEL QOPM, haja vista que os atos praticados atenderam as dispo-

sições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB